



1

**Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**

**PARECER Nº 76/2025**

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 1438/2025  
Data: 15/12/2025 - Horário: 12:13  
Legislativo

**Da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, sobre Projeto de Lei Ordinária nº 50 de 2025 Altera a Lei Municipal nº 1.549/2024, de 19 de fevereiro de 2024, e dá outras providências.**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei Municipal nº 050/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.549/2024.

A Lei original (1.549/2024) denominou "Rua Baltazar Felizardo de Jesus" apenas o trecho correspondente à Quadra 17 da Rua 08. A presente propositura busca corrigir essa segmentação, estendendo a nomenclatura oficial para **toda a extensão da referida via pública**.

Na Mensagem Justificativa, o Executivo argumenta que a alteração é necessária para garantir a padronização urbanística, a coerência no ordenamento territorial e evitar divergências cadastrais junto a órgãos públicos e concessionárias de serviços (água, luz, correios).

Consta dos autos o **Parecer Jurídico nº 108/2025**, emitido pela Procuradoria desta Casa, opinando pela legalidade e regular tramitação da matéria.

**II – ANÁLISE**

A análise da propositura sob o prisma jurídico-constitucional revela sua plena regularidade:

- Competência Material:** A matéria versa sobre assunto de interesse local, especificamente o ordenamento territorial e a denominação de logradouros públicos. A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre tais temas.
- Iniciativa:** Embora a denominação de ruas seja, via de regra, competência comum (podendo ser iniciada tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo), a iniciativa do Prefeito é legítima e encontra amparo no Art. 80 da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere a direção superior da administração, o que inclui a gestão do cadastro imobiliário e logradouros.
- Mérito Administrativo:** A proposta corrige uma distorção urbanística. Manter uma mesma rua com nomes diferentes em quadras distintas (ou parte com nome oficial e parte com designação numérica) gera confusão registral e prejudica a entrega de correspondências e serviços. A unificação da nomenclatura atende ao Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88).



2

## Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

A Procuradoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 108/2025, corroborou este entendimento, destacando que a medida promove a "segurança e clareza nos registros de endereços".

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), verifica-se:

1. **Ausência de Impacto Financeiro:** A alteração da abrangência do nome da rua não gera criação de despesa continuada, nem expansão de ação governamental que demande estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Art. 16, LRF).
2. **Despesas Operacionais:** Eventuais custos com a troca ou instalação de novas placas de sinalização são despesas de custeio administrativo corriqueiro, perfeitamente suportáveis pelas dotações orçamentárias vigentes da Secretaria de Obras/Urbanismo, conforme declarado na Mensagem do Executivo.

Portanto, não há óbice financeiro para a aprovação.

A redação do Projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998:

- A alteração é feita através de nova lei que modifica a redação do dispositivo da lei anterior (Art. 12, III, LC 95/98), técnica correta para este caso.
- A ementa é clara e precisa.
- A cláusula de vigência é imediata, adequada para normas de efeito administrativo concreto.

Não há necessidade de emendas de redação.

Diante do exposto, considerando a competência municipal para legislar sobre o tema, a necessidade de organização urbanística e a inexistência de vícios legais ou financeiros, exaro voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 050/2025 em sua integralidade.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 50/2025** de autoria do Poder Executivo de acordo com o atendimento da solicitação apresentada.

É o que tenho a manifestar.

### III- VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o **Projeto de Lei nº 50/2025**, de autoria do Poder Executivo, que **"Altera a Lei Municipal nº 1.549/2024, de 19 de fevereiro de 2024, e dá outras providências"** e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pela Relatora Vereadora, votam da seguinte maneira:



3

Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Beatriz Steffen: **Aprova**  
Keila Marques: **Aprova**  
Mestre Dragão: **Aprova**

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Beatriz A. Steffen

Beatriz Steffen  
Presidente da CCJR

Keila Marques  
Relatora da CCJR

Mestre Dragão  
Membro da CCJR